

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/010967

RECORRENTE: GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000195577

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte Ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no **Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **R000195577**. Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente **NÃO** superou **TODAS** as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo **inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade)**. Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que o subscritor das razões recursais é o Sr. **FABIANO BARRETO OLIVEIRA**, não sendo proprietário legal do veículo, visto que o CRLV acostado aos autos dá conta de que a proprietária é a Sra. **GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETO** que não subscreveu o recurso e nem o requerimento de infração de trânsito. Desta forma, o requerente, Sr. **FABIANO BARRETO OLIVEIRA** só estaria autorizado (**legitimado**) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor devidamente apresentado, ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência da referida medida pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar instrumento de mandato devidamente subscrito pela proprietária outorgando-lhe poderes específicos de representação, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000195577 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000195577**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária